

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2019

De 13 de agosto de 2019.

Ementa: Dispõe sobre a proibição no âmbito municipal, de inauguração de obra pública não iniciada (pedra fundamental) ou não concluída. institui o 'habite-se especial', e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**L
E
I**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

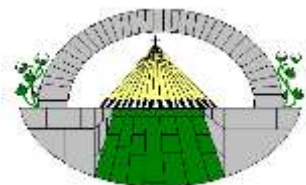
Art. 1º - Fica proibida no âmbito municipal a inauguração de qualquer obra pública comprovadamente inconclusa, assim entendida nos casos de não apresentação prévia do “habite-se especial de obras públicas”, para o fim de resguardar o interesse local da população, em relação à saúde coletiva, segurança e o uso de obras custeadas pelos cofres públicos.

§ 1º - O documento previsto no caput será requerido, antes da inauguração oficial de qualquer obra pública, pelo contratado executor ou responsável técnico da obra e devidamente acompanhado, quando for o caso, dos atestados das concessionárias de água e energia elétrica e do Corpo de Bombeiros, que atestem a correta funcionalidade das instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de combate a incêndio.

§ 2º - A expedição do “habite-se especial de obras públicas” será competência da Prefeitura Municipal, na forma desta Lei e regulamentação, inclusive em relação às obras da própria municipalidade.

§ 3º - Inclui-se na proibição a inauguração de “pedra fundamental” de obra a iniciar-se.

Art. 2º - O “habite-se especial de obras públicas” instituído nesta Lei comprovará a observância das regras técnico-legais em obra de qualquer natureza, custeada por recursos públicos, bem como o atendimento aos projetos



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

arquitetônicos de drenagem, preservação ambiental, engenharia e especificação de materiais aprovados, para o fim de garantia plena do interesse público.

Art. 3º - Na garantia plena do interesse público serão levados em conta, dentre outras, as seguintes razões:

a) possíveis prejuízos em relação aos padrões de desenvolvimento urbano do Município pelo não atendimento a normas da legislação aplicável, ou exigências municipais;

b) falhas ou emissões de serviços relativos à proteção contra cheias e outras consequências negativas para a população;

c) comprovadas condições negativas, decorrentes da qualidade dos serviços ou materiais empregados na obra.

Art. 4º - Caso, por qualquer razão ou motivo, seja consumada a inauguração a oficial da obra pública, sem o atendimento da exigência do § 1º, artigo 1º desta Lei é assegurado a qualquer organização da sociedade civil, devidamente legalizada, o direito de peticionar a Prefeitura Municipal, requerendo a interdição do uso e ocupação da obra inaugurada, até a liberação do “habite-se especial de obras públicas”, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil e criminal, se houver.

Art. 5º - A presente Lei tem por finalidade a garantia da qualidade dos serviços contratados ou executados diretamente pelo Poder Público, visando a preservação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar de seus habitantes, na forma dos artigos 37, § 3º, I e 182 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10/07/2001 - Estatutos das Cidades.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de até 90 (noventa dias), após a data da sua publicação.

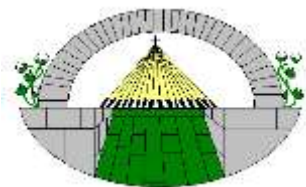
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões Francisco Francelino de Moura-Patu-RN, em 13 de agosto de 2019

THIAGO QUEIROGA SOLANO VALE
VEREADOR – PROPOSITOR

RODOLFO HENRIQUE GODEIRO MAIA
VEREADOR – SUBSCRITOR

ANA KARLA FIGUEIREDO CAVALCANTE COSTA
VEREADORA – SUBSCRITORA



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa ajusta-se as preocupações do “Estatuto da Cidade” e a preservação da imagem de credibilidade, que deve inspirar os atos administrativos em geral. São comuns os casos de inauguração “faz de conta”, caracterizando verdadeiros estelionatos políticos-administrativos. Os governantes às vésperas de se afastarem dos cargos, ou por interesse eleitorais, promovem inaugurações de obras inacabadas, as quais terminam se tornando inconclusas ou mesmo de “pedras fundamentais referentes a obras que nem se iniciou. O prejuízo recai no bolso popular e no desperdício dos recursos públicos.

A proposta é simples. Apenas vincula a inauguração de obra pública no território do Município a expedição prévia do “habite-se especial de obras públicas”, ou seja, documento expedido pela Prefeitura Municipal, inclusive para as suas próprias obras, no qual fique clara a conclusão efetiva da obra a ser inaugurada a risca das exigências legais.

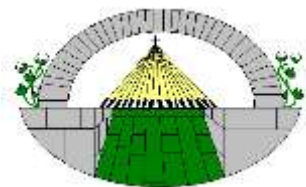
Na realidade, o licenciamento administrativo das obras constitui o meio de que se utiliza o Poder Público para impor e controlar a observância das normas técnico-legais da construção. “O habite-se” expressa a sua conclusão. O “habite-se” gera a garantia de que a construção seguiu corretamente tudo o que estava previsto no projeto aprovado, tendo cumprido a legislação que regula o uso e ocupação do solo urbano, respeitados os parâmetros legais. A medida reflete uma preocupação do Poder Público com o bem-estar do indivíduo e da coletividade na medida em que busca garantir a segurança de um imóvel construído.

Se o prédio não teve concedida a licença de habite-se, ele não pode ser ocupado. Se assim ocorrer, o condutor assume, nos termos do Código Civil, a responsabilidade integral por todos e quaisquer riscos que possam advir para a integridade física e patrimonial das pessoas que habitem um prédio não licenciado, ou usem uma obra pública inacabada.

O “Estatuto da Cidade” consolidou a ordem constitucional quanto ao controle do desenvolvimento urbano, visando reorientar a ação do Poder Público, de acordo com novos critérios econômicos, sociais e ambientais. Faz parte da cidade saudável a edificação de obras públicas com obediência as regras de qualidade dos materiais empregados e o funcionamento regular integral na prestação de serviços ao cidadão.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões Francisco Francelino de Moura-Patu-RN, em 13 de agosto de 2019.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Fax: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

THIAGO QUEIROGA SOLANO VALE
VEREADOR – PROPOSITOR

RODOLFO HENRIQUE GODEIRO MAIA
VEREADOR – SUBSCRITOR

ANA KARLA FIGUEIREDO CAVALCANTE COSTA
VEREADORA – SUBSCRITORA